



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005122-96.2015.2.00.0000

Requerente: ANDREA VAZ OLIVER e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) movido por RICARDO BRAVO e ANDREA VAZ OLIVER contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, praticado por sua comissão de concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, que, pelo Edital nº 52, publicado em 21 de outubro de 2015, convocou-os a entregar os laudos neurológico e psiquiátrico nos dias 26 e 27 de outubro p.f., respectivamente.

Argumentam que “só terão os dias 22/10 e 23/10, quinta e sexta feira respectivamente, para conseguir marcar duas consultas com dois médicos diferentes, um psiquiatra e outro neurologista, realizar os exames com os referidos médicos, bem como reservar hotel, comprar passagens aéreas etc. Os candidatos convocados para o dia 27/10/2015 enfrentam situação semelhante, haja vista que já no dia 27, pela manhã, deverão se apresentar para a entrega dos laudos e realização do psicotécnico.”

Citam, ainda, a decisão liminar proferida por este Conselho, nos

autos do PCA 0004358-81.2013.2.00.0000, Relator Ney José de Freitas, que estabeleceu necessária observância do prazo de pelo menos quinze dias de antecedência para convocação dos candidatos à segunda etapa do certame.

Apontam, também, que houve a subdivisão da quarta etapa do concurso, sem previsão no edital de abertura, fato que onera em demasia os candidatos que não residem em na cidade de Salvador.

Alysson Cristiano Pimenta Merlo e Alexandre Cardoso de Brito, também candidatos convocados no mesmo edital, peticionaram como terceiros interessados e ratificaram os argumentos elencados na exordial. Em acréscimo, salientam que os laudos exigidos têm prazo de validade de 180 dias e, considerando que o concurso permaneceu suspenso por cinco meses, não seria razoável que os candidatos providenciassem antecipadamente tais laudos (ID 1818642 e 1819129).

Por sua vez, Bianca Maia de Britto, também candidata, peticionou defendendo a legalidade dos atos administrativos atacados, bem como a ausência de similitude entre o decidido no PCA 0004358-81.2013.2.00.0000 e os fatos discutidos nestes autos.

Os requerentes pleitearam, ao final, seja republicado o edital de convocação para o exame psicotécnico, entrega de laudos e entrevista pessoal, respeitando-se o prazo mínimo de 15 dias de antecedência; a realização de entrevista pessoal em data compatível com a do exame psicotécnico; e alternativamente, que seja deferido a possibilidade de candidatos permutarem os horários de convocação.

É o relatório.

Decido.

Como cediço, a concessão de medida liminar exige a demonstração, concomitante, do *fumus boni iuris* (possibilidade de existência de um direito a ser objeto de tutela) e do *periculum in mora* (perigo de dano em decorrência da demora na obtenção dessa tutela). Nesse sentido, necessário se faz demonstrar a presença do perigo na demora, ou seja, o risco de que eventual provimento quede-se inútil, bem como a plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, *per si*, consubstanciem as alegações do requerente.

O *periculum in mora*, na hipótese, decorre do fato de o Tribunal requerido, por meio do edital nº 52 do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros do estado do Estado da Bahia (Id 1818437), ter convocado os requerentes para início da realização da quarta fase do concurso em tela, consistente em exame psicotécnico e entrega de laudos neurológico e psiquiátrico, ambos de caráter descritivo e de presença obrigatória, nos próximos dias 26 e 27 de outubro.

Por sua vez, a plausibilidade do direito exsurge da possível violação do princípio da razoabilidade, decorrente da previsão de lapso temporal demasiadamente exíguo para que os requerentes cumpram todas as exigências desta fase do concurso.

Com efeito, publicada a convocação para realização da quarta etapa do certame no dia 21 de outubro p.p. (quarta-feira)[1], o Tribunal requerido acabou por impor a tais candidatos o encargo de obterem os laudos neurológico e psiquiátrico e se apresentarem na cidade de Salvador/BA, local sede do concurso, **dentro de apenas dois e três dias úteis**, respectivamente.

Ocorre que tais providências, à evidência, demandam certo lapso de tempo, pois exigem a prática de várias medidas, cujos resultados nem sempre estão ao

alcance imediato dos interessados, como marcação e realização de duas consultas médicas (psiquiátrica e neurológica), produção e retirada de laudos psicólogo e neurológico, além de aquisição de passagens e reserva de hospedagem.

Por tal razão, a concessão de poucos dias para a efetivação de tais providências poderá inviabilizar o cumprimento do quanto exigido no edital e, por consequência, acabar por excluir definitivamente esses candidatos do concurso, já que tal fase possui natureza eliminatória.

Frise, ademais, que se trata de concurso de âmbito nacional e, dos candidatos aprovados na terceira fase, há aqueles que residem em outros Estados da federação, como é o caso dos requerentes e dos terceiros interessados Alysson e Alexandre, que comprovaram possuir residência, respectivamente, em Brasília/DF, Belo Horizonte/MG, Florianópolis/SC e Cotia/SP (Id's 1818439, 1818693, 1818689 e 1819132).

Outrossim, vale ressaltar que, antes da publicação da aludida convocação, o concurso em tela esteve paralisado por cerca de cinco meses, sem previsão de prazo para retomada de seu andamento, além de o Tribunal requerido não ter publicado o cronograma das etapas deste certame – questões objeto do PCA 0000375-66.2015.2.00.0000 – de forma a impossibilitar aos candidatos o conhecimento de que a convocação à quarta fase ocorreria no dia 21 de outubro p.p., tampouco de que haveria somente dois ou três dias úteis para o atendimento das exigências desta fase.

Quanto à matéria, importa consignar que a Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, na respectiva minuta de edital, estabelece que **os documentos referentes à aptidão física e mental para o exercício das atribuições cargo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da comissão, conforme item 3.1.6.3. c.c. item 4.1.1, d[2].**

Destarte, pese embora seja imperioso imprimir-se celeridade ao concurso de outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado da Bahia, porquanto há muito extrapolado o prazo estabelecido na aludida Resolução nº 81 – o que, inclusive, restou reconhecido em decisão proferida nos autos do PCA 0000375-66.2015.2.00.0000 (ID 1778585) – não se afigura razoável impor a apenas alguns candidatos prazos exíguos cujo cumprimento se mostre dificultoso ou inviável, sob pena de configurar-se, em tese, violação ao princípio da isonomia.

Dessa forma, visando assegurar o direito de participação de todos os convocados a quarta etapa do concurso em tela, **de rigor a concessão da medida liminar, a fim de oportunizar a todos os aprovados na terceira fase ao menos 10 (dez) dias para apresentação dos documentos referentes aos laudos psicológico e neurológico, e também de antecedência para participação no exame psicotécnico,** contados da divulgação do respectivo edital, sem prejuízo àqueles que comparecerem nas datas designadas no Edital nº 52, que deverão ser atendidos.

Contudo, não há como se acolher o pedido para que a entrevista pessoal seja realizada na mesma data do exame psicotécnico, por não vislumbrar, quanto ao particular, plausibilidade do direito invocado, porquanto tal previsão, ao menos nesta fase de cognição sumária, não parece capaz de dificultar ou inviabilizar a continuidade na participação no concurso.

Do exposto, em juízo de cognição sumária, **defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar que o Tribunal requerido, por meio da comissão do concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, reformule as datas de convocação para o exame psicotécnico, para entrega do laudo neurológico e do laudo psicológico constantes do Edital nº 52, observando-se prazo não inferior a 10 (dez) e não superior a 15 (quinze) dias, sem prejuízo ao regular andamento do concurso e àqueles candidatos que comparecerem nas datas então designadas no Edital nº 52, que deverão ser regularmente atendidos.**

Para conhecimento dos demais candidatos, deverá o Tribunal requerido, tão logo intimado, publicar a presente decisão no site da empresa organizadora do concurso.

Cumpra-se, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o Tribunal requerido para prestar informações, no prazo de 15 dias.

Brasília, 24 de outubro de 2015.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

[1] http://www.cespe.unb.br/concursos/TJ_BA_13_NOTARIOS/

[2]“3.1.6.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 4, exceto quanto a escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.”

“4.1. No prazo indicado no item 3.1.6.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar: 4.1.1. Para o concurso de provimento:

a) (...)

d) Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial;”